



SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Gama, 514 - Centro, Mairinque - SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 47*8-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



Mairinque, 1 de dezembro de 2025.

MENSAGEM Nº 12 / 2025
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR)

Senhor Presidente,

Encaminha-se para apreciação e deliberação desta Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Prefeitura Municipal de Mairinque.

A presente proposição tem por finalidade assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais quando houver demanda transitória, situações emergenciais, substituições ocasionais ou projetos específicos que exijam reforço temporário de pessoal, observando os limites constitucionais, a legislação vigente e os princípios que regem a Administração Pública.

Ressalta-se que as contratações previstas no projeto serão estritamente vinculadas ao atendimento de necessidade temporária, sem caráter permanente, não se confundindo com o provimento de cargos efetivos ou com a investidura mediante concurso público, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Diante da relevância da matéria e dos objetivos administrativos que se pretende alcançar, conto com a apreciação favorável dos nobres vereadores, certos de que esta iniciativa contribuirá para uma gestão eficiente e contínua dos serviços oferecidos à população de Mairinque.

Renovo, nesta oportunidade, protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO
THOMAZ

PEDROSO:30298116898

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO THOMAZ
PEDROSO:30298116898
Dados: 2025.12.01 15:08:12 -03'00'

Exmo. Sr.

RAFAEL DE OLIVEIRA DIAS

Presidente da Câmara Municipal de

MAIRINQUE – SP

15:49 01/12/25 - 002438 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 - Centro, Mairinque - SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 / 2025

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DA PREFEITURA DE MAIRINQUE.

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO, Prefeito do Município de Mairinque, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Prefeitura de Mairinque poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, celebrando contrato administrativo de caráter funcional, nas condições e prazos previstos nesta lei, desde que haja necessidade temporária de excepcional interesse público conjugada com viabilidade em termos orçamentário-financeiros..

§1º – Para efeito desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – situações consideradas de emergência ou calamidade pública;
- II – execução de serviço urgente e inadiável;
- III – assistência a emergência em saúde pública, inclusive combate a surtos, epidemias, endemias e pandemias;
- IV – admissão de docente temporário para rede pública de ensino municipal;
- V – admissão de profissional de saúde temporário;
- VI – admissão de servidores para as seguintes atividades, quando prestadas de forma temporária:

a) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas à produção e ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

b) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

c) necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes afetas à prestação de atividades essenciais, que não possam ser atendidas por meio de remanejamento de pessoal, e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária, desde que esteja em curso processo para realização de concurso público ou esteja aberto o concurso público para provimento das vagas;

d) decorrentes de aumento transitório e excepcional no volume de trabalho, nos termos de decreto regulamentar, inclusive quando decorrentes de afastamentos e licenças, afetas à prestação dos serviços públicos de saúde e educação, que não possam ser atendidas por meio remanejamento de pessoal e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária;

Ch:



SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 - Centro, Mairinque - SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



§2º – As contratações de que tratam os incisos IV e V do § 1º deste artigo poderão ocorrer para suprir a falta de docente ou profissional de saúde em razão de:

I – calamidade pública;

II – surtos, epidemias, endemias ou pandemias que:

a) tenham atingido os docentes e os profissionais de saúde;

b) demandem acréscimo no número de docentes e profissionais de saúde e essa necessidade não possa ser suprida por remanejamento de pessoal e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária.

III – greve que perdure por prazo não razoável;

IV – greve considerada ilegal pelo Poder Judiciário;

V – vacância de emprego ou de função-atividade, desde que esteja em curso processo para realização de concurso público ou esteja aberto o concurso público para provimento das vagas;

VI – afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício e licença para tratamento de saúde, que não possam ser supridos por meio remanejamento de pessoal e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária;

VII – número de horas-aulas insuficiente para atingir a carga horária mínima exigida para preenchimento de emprego efetivo ou função-atividade;

VIII – transformação social, econômica, demográfica ou tecnológica, que não justifique o provimento de emprego efetivo.

§3º – Se existirem candidatos aprovados em concurso público vigente, não será admitida a contratação por tempo determinado nas hipóteses previstas na alínea “e” do inciso VI do § 1º e inciso V do § 2º.

§4º – O limite máximo de servidores temporários contratados, atribuições de aulas e carga horárias nas hipóteses previstas nos incisos V e VI do §2º deste artigo serão fixados em decreto regulamentar, que deverão levar em consideração o planejamento da força de trabalho disponível, a evolução demográfica da população atendida pelos serviços públicos e a eventual necessidade de criação de empregos públicos efetivos.

Art. 2º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, assegurando aos candidatos conhecimento prévio dos critérios objetivos de avaliação, especificados em barema editalício, prescindindo de concurso público.

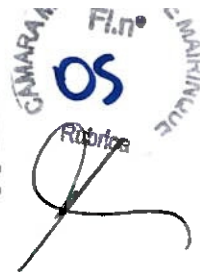
§1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergências em saúde pública ou para assegurar imediata continuidade dos serviços públicos prescindirá de processo seletivo, em que justificada a urgência e necessidade, poderá ser efetivada à vista da capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

§ 2º A seleção que trata o parágrafo anterior deverá ser efetivada por Comissão de Avaliação ou de Análise Currículos e/ou histórico escolar, conforme o caso, a ser designada nos termos



SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 – Centro, Mairinque – SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



Art. 3º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados o tempo razoável de sua necessidade, de no máximo 04 anos ou condicionada à duração do fato que ensejou o vínculo temporário.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos, desde que o prazo total não exceda a 05 (cinco) anos consecutivos, salvo nos casos que representem descontinuidade da rotina de aulas escolares ou prestação dos serviços públicos de saúde, ficando autorizado prorrogação excepcional do contrato administrativo de trabalho por mais 12 meses.

Art. 4º. As contratações somente poderão ser feitas mediante justificativa, com observância da dotação orçamentária, parecer jurídico, análise do controle interno e autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. Atendida à previsão constitucional de acúmulo de cargos empregos ou funções públicas, com especial atenção à compatibilidade de carga horária, é permitido aos servidores de quaisquer dos entes federados o estabelecimento de vínculo temporário com a municipalidade amargosense, com fundamento na presente Lei.

Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não ultrapassará a política salarial do município fixada para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, salvo nos casos de justificada e fundamentada análise de mercado.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo tomado como paradigma.

Art. 7º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato administrativo, salvo na condição de nomeado para cargo comissionado, ocasião em que se suspenderá a contagem do prazo do contrato administrativo de trabalho;
- II - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 40 (quarenta) dias do encerramento de seu contrato anterior.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos do regime disciplinar.

Art. 9º. O contrato firmado de acordo com esta Lei terá natureza exclusivamente administrativa e extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por iniciativa da entidade contratante;



SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 – Centro, Mairinque – SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



III - por iniciativa da entidade contratante;

IV - pela extinção ou conclusão do projeto ou programa, definidos pelo Contratante.

§1º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, não importará no pagamento ao contratado de indenização, salvo aquela referente aos dias efetivamente trabalhados e proporcional de férias e 13º salário.

§2º Os contratos administrativos oriundos da presente lei poderão ser suspensos, rescindidos ou prorrogados no interesse da Administração, observados os requisitos e garantias legais.

Art. 11. Somente poderão ser contratados para desempenhos de funções temporária, nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos, sem prejuízo de exigências constante na legislação desta municipalidade:

I - Ser Brasileiro nato ou naturalizado;

II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - Apresentar Certidão de quitação eleitoral;

IV - Estar em bom estado físico e mental e não dispor de deficiência incompatível com o exercício da função;

V - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VI - Estar quite com o serviço militar; e,

VII - Atender às condições especiais prescrita na legislação municipal para determinadas funções.

Artigo 12 – Fica assegurado ao contratado nos termos desta lei complementar:

I – o décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;

II – o pagamento das férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.

Artigo 13 - Serão consideradas como dias trabalhados as ausências do contratado em virtude de:

I – casamento, até 2 (dois) dias consecutivos;

II – falecimento de pais, irmãos, cônjuge, companheiro ou filhos, até 2 (dois) dias consecutivos;

III – serviços obrigatórios por lei.

Artigo 14 – O contratado poderá requerer a justificação de faltas, observadas as condições estabelecidas em decreto.

Artigo 15 – Os limites de faltas justificadas e injustificadas serão fixados em decreto.

Artigo 16 – O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário, ressalvadas as hipóteses previstas em decreto e os casos de consulta ou tratamento de saúde, previstos em lei.

Assinatura



SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 - Centro, Mairinque - SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



Artigo 17 – Sempre que a natureza e a necessidade do serviço assim o exigirem, poderão ser expedidas normas específicas quanto ao horário de trabalho dos contratados nos termos desta lei complementar.

Artigo 18 – As normas de registro e controle de frequência dos contratados para suprir atividade docente serão estabelecidas em ato específico.

Artigo 19 – O contratado na forma do disposto nesta lei complementar ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

Artigo 20 – Caberá ao órgão setorial de recursos humanos do órgão contratante registrar, controlar e acompanhar a execução dos contratos celebrados, observado o disposto no artigo 2º desta lei complementar.

Artigo 21 – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a inobservância das disposições desta lei complementar importará responsabilidade administrativa da autoridade signatária e do contratado, e, se for o caso, solidariedade quanto à devolução de valores percebidos pelo contratado.

Art. 22. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 01 de dezembro de 2025.

CARLOS EDUARDO
THOMAZ

PEDROSO:30298116898

Assinado de forma digital por

CARLOS EDUARDO THOMAZ

PEDROSO:30298116898

Dados: 2025.12.01 15:07:49 -03'00'

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO

Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 / 2025

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - Projetos de Lei Complementar;*
- III - Projetos de Lei;*
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - Projetos de Resolução;*
- VI - Substitutivos e Emendas;*
- VII - Requerimentos;*
- VIII - Moções;*
- IX - Recursos;*
- X - Vetos.*

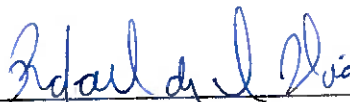
§ 1º Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.

§ 2º As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.

Art. 137 As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.

Mairinque, 02 de dezembro de 2025.

Expediente da 37ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura


Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei Complementar nº 12/2025

I. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO – DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE.

II. Matéria de competência legislativa do Município. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

III. Parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, com observações.

IV. Recomendações, sem comprometer o trâmite da propositura, que seja revista a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno para adequar as matérias que de fato são reservadas à Lei Complementar.

I. RELATÓRIO

Nos questiona o Presidente da Edilidade de Mairinque acerca do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a contratação temporária para atender necessidade do Poder Público, nos termos da Constituição Federal.

A propositura segue com a competente exposição de motivos.

É o breve relatório.



II. ANÁLISE JURÍDICA

A matéria encontra-se dentro da competência legislativa do Município, eis que se trata de assunto local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), referente ao regime jurídico dos empregados públicos, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal).

Também respeita a simetria constante da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica do Município de Mairinque nos dispositivos supramencionados.

Quanto ao texto em si, não é correto os agentes públicos contratados por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal serem regidos pelo Estatuto dos servidores ou pela CLT, devendo a lei respectiva de cada ente da federação determinar (a exemplo do que ocorreu no âmbito da União, com a edição da Lei n. 8.745/93) o regime "especial" a que estarão submetidos esses servidores contratados por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público.

A lei que estabelecer esse regime "especial" pode determinar que sejam aplicados alguns preceitos de Estatuto (ou da própria CLT) do a esses agentes contratados por prazo determinado, desde que compatíveis com a natureza dessa contratação.

No caso em análise, deseja o Chefe do Poder Executivo excluir dos pressupostos para acesso à função comissionada, não estar cedido a outros órgãos, fora da Administração Pública Direta.

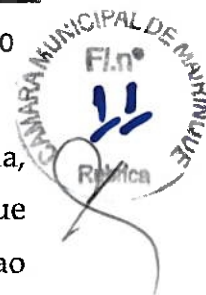
Os contratados temporariamente se submetem ao regime geral da previdência social, nos termos do art. 9º, inciso I, numeral I, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Não deverá ser feito contrato de trabalho, e nem ser editada portaria, devendo, sim, ser firmado contrato administrativo com as pessoas que desempenharão, por prazo determinado, as funções públicas necessárias ao atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Mas algumas observações serão feitas em alguns dispositivos da propositura.

Como observamos no art. 5º, ao legislador usar o gentílico "amargosense", entendemos que o projeto foi baseado em legislação existente do Município de Amargosa, no Estado da Bahia. Deve ser objeto de correção.

Entendemos que deve ser revisto o § 1º, inciso VI, alínea "a" e "b", pois os municípios têm competência para realizar serviços de vigilância e inspeção de defesa agropecuária, mas essa responsabilidade é compartilhada com os níveis estadual e federal, dentro do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA). Portanto o termo utilizado de forma mais técnica corresponderia a "situações emergenciais ligadas ao Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M".

O tempo máximo de contratação previsto no art. 3º (4 anos), deve ser repensado, pois uma contratação considerada temporária, durar praticamente um mandato inteiro, acaba por perder sua excepcionalidade.

A União, por meio da Lei nº 8.7454 de 1993, por exemplo, só traz contratações com prazo até 4 anos para professores e outras situações excepcionais, que sequer se aplicam aos municípios (de assistência à saúde para povos indígenas e de atividades temporárias de apoio às ações de proteção etnoambiental para povos indígenas, v.g.).

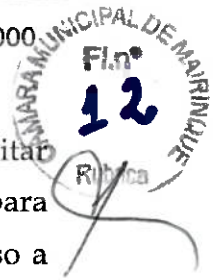
O parágrafo único do art. 3º, aparenta ter uma contradição com o caput, já que admite a prorrogação dos contratos temporários desde que o prazo total não exceda 5 anos consecutivos. Mas o prazo máximo é de 4 anos (*caput*).



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.558.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



A redação do inciso II, do art. 7º, nos causa estranheza, ao possibilitar a suspensão do contrato administrativo em caso de a pessoa ser nomeada para cargo ou emprego em comissão. Se a natureza é urgente e excepcional, caso a pessoa seja nomeada para cargo em comissão, deve ser extinto o seu contrato, para que outro possa assumir seu posto.

Sob pena de descaracterizar a urgência, que é essencial para contratações dessa espécie.

Por fim, a redação do art. 22 merece uma adequação. Para fins de previdência, é indubitável que o tempo de serviço temporário prestado ao Poder Executivo é computado.

Mas para o restante não fica claro. Principalmente porque o Município de Mairinque, por ora, adota o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Concluimos, apesar dos acertos sugeridos, que não há vedação de ordem material ou legal na propositura.

Uma observação, embora não macule a continuidade da tramitação, será objeto de recomendação.

A matéria a ser votada é destinada a lei ordinária; e não a lei complementar.

Malgrado o art. 39, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Mairinque traga a matéria tratada como Lei Complementar, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a simetria constitucional exige que as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas respeitem o disposto, no que couber, no art. 146 da Constituição Federal.

Assim, não é cabível a ampliação das hipóteses de reserva de lei



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.558.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



complementar em Lei Orgânica Municipal.

Nos autos da ADI 7.436/SP, a Suprema Corte analisa se a Constituição do Estado de São Paulo, no dispositivo que trata sobre as leis complementares estaduais, é constitucional, pois o art. 23 prevê 18 temas para os quais é exigida a aprovação de lei complementar estadual.

A ADI movida em 2023 pelo então procurador-geral da República, Augusto Aras, contestou 13 das 18 hipóteses, com o argumento de falta de simetria entre as Constituições paulista e Federal.

Aras explicou que a Constituição de 1988 não exige lei complementar para regulamentar temas como organização judiciária; Polícias Civil e Militar; entidades descentralizadas; Fiscos estaduais; estatutos dos servidores civis e militares; códigos de educação, saúde, saneamento básico, proteção ao meio ambiente e proteção contra incêndios e emergências; e requisitos para criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios.

O resultado do julgamento, ocorrido em 15 de outubro de 2025, foi no sentido: “O Tribunal, por unanimidade, conheceu em parte da ação direta e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar formalmente inconstitucionais os itens 1, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do parágrafo único do art. 23 da Constituição do Estado de São Paulo. Tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Luís Roberto Barroso. Presidência do Ministro Edson Fachin”.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, do ponto de vista formal e material, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, restando a aprovação ao critério de conveniência e oportunidade dos nobres Edis.

Ainda, indicamos que o Projeto de Lei Complementar deverá ser



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.558.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camara.mairinque.sp.gov.br



submetido à Comissão de Justiça e Redação.

Votação simbólica, por maioria absoluta, em um turno de discussão e deliberação.

Outrossim, recomendamos:

(i) que seja revista a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno para adequar as matérias que de fato são reservadas à Lei Complementar;

(ii) se atentem os nobres Edis aos artigos comentados nesse parecer, quanto à necessidade de apresentação de emendas.

É o parecer que submetemos a apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 08 de dezembro de 2025.

JESSE ROMERO
ALMEIDA

Assinado de forma digital
por JESSE ROMERO ALMEIDA
Dados: 2025.12.08 14:17:58
-03'00'

JESSÉ ROMERO ALMEIDA

OAB/SP N° 329.567